



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2195
DE	15/09/25
VOTOS CONTRA	
MESA DA C.M.E.A.	15/09/25
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

GABINETE DA VEREADORA SHEILA BELLO

PROJETO DE LEI Nº. 55 /2025

“Institui o Banco Municipal de Doação de Leite Materno, destinado à coleta, processamento, armazenamento e distribuição de leite humano, no âmbito do Município de Paulo Afonso, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica instituído o Banco Municipal de Doação de Leite Materno, com o objetivo de coletar, processar, armazenar e distribuir leite humano doado, visando garantir o acesso ao leite materno a recém-nascidos e lactentes que necessitem deste alimento no Município de Paulo Afonso.

Art. 2º O Banco de Leite Humano funcionará sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, preferencialmente nutricionista ou enfermeiro, com capacitação específica, e será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. A unidade do Banco de Leite Humano deverá ser instalada nas dependências da Maternidade Dr. Francisco de Assis, no Hospital Nair Alves de Souza.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	1415
EM	08 de 2025
Secretaria Administrativa	

Parágrafo único. A implementação e a manutenção do Banco seguirão as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Saúde, visando assegurar os recursos necessários para o seu funcionamento eficaz.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com hospitais, universidades, entidades públicas ou privadas, e com a Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano, para viabilizar a implementação, estruturação e funcionamento do Banco de Leite Humano.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se doadora de leite humano a mulher nutriz, saudável, que apresenta produção láctea superior às necessidades de seu próprio filho e se dispõe a ordenhar e doar o excedente ao Banco de Leite Humano.

§ 1º A doadora deverá cumprir integralmente os requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde para ser considerada apta à doação.

§ 2º O Banco de Leite Humano responsável pela coleta deverá emitir à doadora um Certificado de Doação Voluntária de Leite Humano, contendo:

- I – nome completo da doadora;
- II – número do documento de identidade e do CPF;
- III – datas das doações e histórico das coletas realizadas;
- IV – carimbo da instituição, assinatura do responsável técnico e validade do documento.

Art. 5º O leite coletado deverá passar por triagem, controle de qualidade, pasteurização e armazenamento, observando os padrões de segurança e as diretrizes do Programa Nacional de Bancos de Leite Humano.

Art. 6º A doação de leite materno será voluntária e gratuita, sendo vedada qualquer forma de comercialização.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2025.



Sheila Belo Lima
- Vereadora -

JUSTIFICATIVA

A amamentação é essencial para garantir a saúde, o desenvolvimento e a sobrevivência às crianças na primeira infância, especialmente os prematuros. O leite materno é rico em propriedades nutricionais e imunológicas que contribuem significativamente para a redução da mortalidade infantil.

O leite materno contém anticorpos, leucócitos, proteínas, lactose, vitaminas, minerais, água e gorduras na medida ideal para o bebê. Ele favorece o amadurecimento do sistema digestivo, previne infecções, é de fácil digestão e fortalece o sistema imunológico. Nos primeiros meses de vida, é o alimento mais completo que uma criança pode receber.

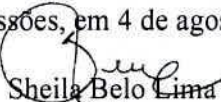
Entretanto, muitas mães enfrentam dificuldades para amamentar, seja por questões de saúde, uso de medicamentos ou complicações decorrentes do parto. Nesses casos, os bancos de leite humano surgem como instrumentos fundamentais para assegurar que todos os bebês tenham acesso a esse alimento vital.

A criação de um Banco Municipal de Doação de Leite Materno representa um compromisso efetivo com a saúde pública, com a proteção da primeira infância e com os princípios da solidariedade e do cuidado coletivo. Além de atender recém-nascidos em situação de vulnerabilidade, o banco estimulará políticas públicas voltadas à promoção da amamentação, à redução das internações hospitalares e ao fortalecimento dos vínculos entre mães e filhos.

Assim, a implementação de um banco local que ofereça estrutura adequada para coleta, processamento e distribuição do leite materno contribui para a promoção da dignidade humana, a redução da mortalidade neonatal e o apoio às mães em processo de amamentação, configurando-se como uma solução moderna, eficaz e plenamente acessível à realidade do nosso município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, de indiscutível alcance social e humanitário.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2025.


Sheila Belo Lima
- Vereadora -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 41/2025

EMENTA. Trata-se da apreciação do PL nº 055/2025 "Institui o Banco Municipal de Doação de Leite Materno, destinado à coleta, processamento, armazenamento e distribuição de leite humano, no âmbito do Município de Paulo Afonso, e dá outras providências", de autoria da Vera. Sheila Belo Lima. A CCJ análise o referido PL na forma prevista no Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal. A CCJ, por não haver vício formal e material, propõe pela tramitação e aprovação do referido projeto de lei.

I. Síntese fática

O Projeto de Lei nº 055/2025, encontra-se na CCJ, para fins de análise e emissão de parecer na forma prevista no Art. Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É sucinto relatório.

II – Da Análise Jurídica

A iniciativa das leis cabe ao vereador na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se da instituição de um banco municipal de doação de leite materno, destinado à coleta, processamento, armazenamento e distribuição de leite humano, no âmbito do Município de Paulo Afonso.

A referida proposição representa um compromisso efetivo com a saúde pública, e com a proteção da primeira infância, os quais estão albergados nos princípios da solidariedade e no cuidado coletivo.

O projeto de lei regula norma de interesse local, ex vi do Art. 12, I, da Lei Orgânica Municipal.



Segundo o comando do Art. 148, da Lei Orgânica Municipal, a saúde é direito de todos e dever do Município, objetivando:

I – o atendimento integral e universalizado, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

[...]

V – assegurar o atendimento integral à saúde da mulher, inclusive o planejamento familiar

Ademais, atento à referida matéria legislativa, não se observa vício de formal ou material, isto porque não disciplina às proposições de competência privativa do Prefeito, previstas no Art. 46 da LOM.

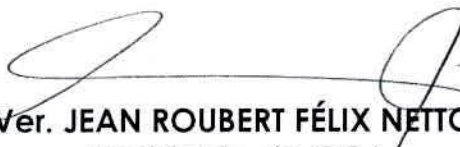
Atento às exigências contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a CCJ opina pela tramitação do PL em apreço, dada a clareza e objetividade na formulação da presente proposição normativa.

III – Do Voto

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, § 1º, "a", art. 50, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação e aprovação do **PL Nº 055/2025**, por não existir vício material e formal.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 09 de setembro de 2025.


Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ


Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro da CCJ


Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS
Membro da CCJ e Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 55 / 25.

DATA: 06/08/25.

Ementa: Institui o Banco Municipal de Doações de Leite Materno, destinado à coleta, processamento, armazenamento e distribuição de leite humano no âmbito do Mun. de P. Afonso e das demais providências

Autor: Vereª Sheila Belo

Apresentado e lido na Sessão nº 2190 **de** 11-08-25

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições J. R. Final
Em 15/08/25 Parecer nº 41 de 12/08/25 opina pela Aprovaç

A Comissão de Educação, E. S. A. Social
Em 16/08/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em 18/09/25 OF/EMP/ Nº 378/25.
Sanccionado em Constituído na **Lei Nº**